



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2003**  
**(Do Sr. Vicentinho)**

Institui o Sistema Único de Consórcios e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-1472/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

### CAPÍTULO I DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS

Art. 1º - É instituído o Sistema Único de Consórcios (SUC), com princípios organizados e coordenados entre si, e com a finalidade de padronizar e unificar as normas jurídicas, os instrumentos regulamentares, contratuais e mecanismos administrativo-operacionais dos consórcios.

Parágrafo único - O consórcio tem como objetivo exclusivo coletar recursos financeiros, em forma de prestações mensais, durante um prazo convencionado, para constituir um fundo comum visando proporcionar aos consorciados a aquisição, no mercado interno, de bens móveis duráveis, novos, veículos automotivos, zero quilômetro e seminovos, nacionais e/ou de procedência estrangeira, e unidades imobiliárias de qualquer tipo, espécie e natureza.

### CAPÍTULO II DO CONSÓRCIO — CONCEITO

Art. 2º - Considera-se consórcio, para os fins desta Lei, o universo de pessoas, físicas e/ou jurídicas, com interesses, benefícios, direitos e obrigações verosímeis, juridicamente tutelados, que se propõe a adquirir para os seus integrantes, em regime de financiamento mútuo e cooperação recíproca, durante um prazo determinado, bens móveis duráveis e unidades imobiliárias, sob as formas e condições disciplinadas pelo Órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios.

### CAPÍTULO III DA SISTEMATIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 3º - Os consórcios serão organizados em forma de créditos, referenciados pela unidade monetária nacional, atualizados monetariamente segundo o percentual global de remuneração mensal da caderneta de poupança, vinculados obrigatoriamente, com as exceções previstas nesta Lei, à aquisição de bens.

## CAPÍTULO IV

### **DO ÓRGÃO GESTOR E COORDENADOR DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS – COMPETÊNCIA**

Art. 4º - Compete privativamente ao órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, na forma desta Lei, nos termos complementares e condições gerais que forem fixados na respectiva regulamentação, autorizar as operações conhecidas como consórcios que objetivem a aquisição dos bens referenciados no art. 1º, § único.

## CAPÍTULO V

### DO CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL

Art. 5º - O Poder Executivo disporá sobre a instituição, organização e competência do Conselho Consultivo Consorcial (CCC), que terá por finalidade apresentar sugestões e deliberar sobre propostas de modificações do Sistema Único de Consórcios e destinação dos recursos referenciados no art. 57.

Parágrafo único – O Conselho Consultivo Consorcial será constituído de representantes do Órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, do Ministério da Justiça, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das entidades de classe dos fabricantes-montadoras e das revendedoras-concessionárias de veículos automotivos, da indústria de componentes para veículos automotores, dos fabricantes de produtos eletroeletrônicos, das empresas-administradoras de consórcios e de outros órgãos governamentais de defesa do consumidor.

## CAPÍTULO VI

### DO BEM MÓVEL DURÁVEL DOS OUTROS BENS DE PREÇO INFERIOR AO FIXADO

Art. 6º - Bem móvel durável, para os fins desta Lei, é o produto removível por força alheia ou suscetível de movimentação própria, com identificação específica,

adquirido de empresa mercantil, de valor mínimo previamente estabelecido pelo poder público.

Parágrafo único – O bem móvel durável deverá ser passível de registro numérico-contábil e garantia mediante contrato de alienação fiduciária, e tenha durabilidade mercadológica igual ou superior ao prazo de duração do consórcio ou ao período remanescente do saldo devedor do consorciado.

Art. 7º - É facultado ao consorciado contemplado, assegurada a reserva de recursos suficientes que assegurem a aquisição do bem, quando indicado no contrato de adesão, ou a liquidação das contribuições vincendas, utilizar, parcialmente, o crédito depositado em instituição financeira, na aquisição de:

- I - eletrodoméstico, eletroeletrônico ou unidade imobiliária de valor inferior ao que for estabelecido pelo ministro da Fazenda; e
- II - planos de seguro e/ou atividades de relevante interesse para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Parágrafo único - Equiparam-se aos bens móveis duráveis, os planos turísticos organizados por agências credenciadas pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), ou autorizados por instituições oficiais, e que objetivem desenvolver e promover intercâmbio sociocultural e/ou desportivo, observadas as condições prescritas no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VII DA AUTORIZAÇÃO

### SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE OPERACIONALIDADE

Art. 8º - A concessão para organizar e administrar consórcios poderá ser autorizada, a título precário e em caráter especial, e prazo indeterminado, à sociedade

civil, ainda que revestida de forma mercantil, constituída exclusivamente para os fins desta Lei, observado o disposto no art. 34.

Parágrafo único - A sociedade civil deverá possuir capacidade econômico-financeira, autonomia contábil e estrutura organizacional própria, distinta da empresa mercantil ou instituição financeira com a qual seja, ou não, coligada, e demonstrar a viabilidade econômica do empreendimento.

<p>SEÇÃO II DAS EMPRESAS COLIGADAS E INTERDEPENDENTES</p>
---------------------------------------------------------------

Art. 9º - Consideram-se coligadas ou interdependentes, para os fins desta Lei, duas ou mais empresas, sendo uma delas sociedade civil, administradora de consórcios, quando:

- I - forem constituídas dos mesmos sócios;
- II - de ambas uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de presidente, diretor, sócio, superintendente, ou preposto com função de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III - os cargos de diretor de uma empresa, de diretor-adjunto, superintendente ou assemelhados, em função efetiva, de outra, forem exercidas pela mesma pessoa;
- IV - uma delas tiver participação na outra, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o 2º grau e respectivos cônjuges;
- V - a empresa mercantil vender aos consorciados ou consignado a uma empresa-administradora de consórcios, mesmo sendo esta meramente intermediária, em um dos três exercícios imediatamente anteriores a cada ano civil, mais de 10% (dez por cento) dos produtos de sua industrialização, comércio ou importação, objeto dos consórcios constituídos pela respectiva sociedade civil.

SEÇÃO III  
DA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIOS INFORMAIS,  
PROGRAMADOS E  
OUTRAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA  
POPULAR

Art. 10 - É vedada a organização informal, programada ou qualquer outra modalidade de consórcio ou operação verossímil com cláusula de autofinanciamento, com recebimento antecipado de prestações mensais e dispensa, ou não, do pagamento do percentual relativo ao custo administrativo-operacional, mediante contemplação por sorteio, promessa de entrega futura do bem ou do respectivo crédito, em espécie, ou de prestação de serviços, em contrário do que dispõe esta Lei.

Parágrafo único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita os respectivos participantes — empresa promotora, sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes, prepostos com função de gestão e consorciados-consumidores — às sanções prescritas no art. 44.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS EMPRESAS-ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS**

Art. 11 - As empresas-administradoras de consórcios, sociedades de fins exclusivamente civis, ainda que revestidas de forma mercantil, constituídas por quotas de responsabilidade limitada, classificam-se, de acordo com a sua natureza, em:

Classe "A" - coligadas de empresas industriais, fabricantes ou montadoras, construtoras e/ou incorporadoras em relação aos produtos de sua própria industrialização, fabricação ou montagem, importação, construção ou incorporação;

Classe "B" - coligadas de empresas comerciais — revendedoras, concessionárias, importadoras e imobiliárias — quanto aos bens que constituam objeto do comércio da empresa

comercial;

Classe "C" - independentes, coligadas de instituições financeiras e de empresas comerciais, classe "B", com relação aos bens que não constituam objeto do seu comércio.

CAPÍTULO IX  
DO ÓRGÃO GESTOR E COORDENADOR DO SISTEMA  
ÚNICO DE CONSÓRCIOS  
DAS OUTRAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I  
DO CUSTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL  
DO LIMITE DE QUOTAS E OUTRAS ATRIBUIÇÕES

**ART. 12 - O ÓRGÃO GESTOR E COORDENADOR DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS DISPORÁ, SEGUNDO A ESPÉCIE E NATUREZA DA SOCIEDADE-ADMINISTRADORA DEFINIDA NO ARTIGO ANTERIOR, SOBRE A DIVERSIFICAÇÃO DE PERCENTUAL REFERENCIADO EM CUSTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL A INCIDIR NAS PRESTAÇÕES MENSAIS E, AINDA:**

- I - estabelecer limite de venda de quotas de consórcios, observada a produção e comercialização dos bens, objeto de consórcios;
- II - fixar o valor mínimo do bem móvel durável e da unidade imobiliária a ser adquirido através do Sistema Único de Consórcios, observado o disposto no art. 25, inciso I;
- III - fixar o valor do capital social e/ou patrimônio líquido, anualmente atualizados, das empresas administradoras de consórcios, segundo as espécies de bens, objeto dos consórcios por elas organizados;

- IV - estabelecer o limite das obrigações passivas cujo somatório não deverá ser superior ao valor do patrimônio líquido da sociedade civil-administradora de consórcios;
- V - fixar prazos de duração dos consórcios de acordo com os valores dos respectivos créditos, por classe, e número de participantes em cada grupo de consorciados;
- VI - disciplinar segundo a classe da empresa-administradora de consórcios, os prazos, formas e condições em que os bens e/ou créditos deverão estar à disposição dos consorciados, do cancelamento da contemplação e da reversão, ao fundo comum, dos créditos depositados em contas bancárias;
- VII - estabelecer condições para aquisição de veículos automotivos seminovos segundo os anos de fabricação.

<p>SEÇÃO II DA COMISSÃO DE VENDA DA QUOTA DO CONSÓRCIO</p>
----------------------------------------------------------------

Art. 13 – À administradora é facultado cobrar do consorciado até 1% (um por cento) sobre o valor do crédito ou do bem, para atender às despesas de comissão de venda da quota do consórcio, a qual será paga juntamente com a primeira contribuição mensal.

Parágrafo único – O percentual efetiva e comprovadamente pago referenciado em comissão de venda da quota do consórcio será deduzida da última contribuição mensal do consorciado que efetuar, integralmente, o pagamento das contribuições pactuadas e encerrar a sua participação no consórcio.

<b>CAPÍTULO X</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DO ÓRGÃO TÉCNICO-GERENCIAL</b>

Art. 14 – O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios indicará o órgão técnico de sua estrutura organizacional para supervisionar e executar as atribuições referidas nesta Lei, proceder auditoria gerencial e contábil das operações consorciais, e a quem incumbirá:

- I - instituir modelos de contrato de adesão, de alienação fiduciária e/ou hipoteca, e de regulamento do consórcio padronizados e uniformes para todas as espécies de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias;
- II - disciplinar as condições para que as empresas-administradoras de consórcios possam operar em áreas estaduais, regionais e/ou nacional desde que:
  - a) nas referidas jurisdições possuam estruturas organizacionais adequadas à realização das assembleias mensais dos consórcios jurisdicionados;
  - b) assumam a total responsabilidade pelos danos financeiros causados aos consorciados pelos respectivos agentes ou representantes;
  - c) prestem aos consorciados assessoria técnico-regulamentar condizente com a atividade consorcial.
- III - estabelecer ordem de prioridade para a devolução das prestações dos consorciados desistentes e/ou excluídos, e dos créditos dos não-contemplados que efetuarem o pagamento antecipado e integral das contribuições mensais vincendas;
- IV - estabelecer forma de utilização de saldos em caixa de outro grupo de consorciados quando o crédito do consorciado

contemplado for de valor superior aos recursos em caixa no dia da assembléia;

- V - estabelecer métodos de controle capazes de permitir o acompanhamento dos fatos ligados à gestão empresarial, inclusive das filiais, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, jurídicos, operacionais e patrimoniais das empresas-administradoras;
- VI - estabelecer formas de emprego das importâncias coletadas dos consorciados pelas sociedades-administradoras;
- VII - fazer constar do contrato de adesão, dentre outros pressupostos, os prazos e formas para pagamento das contribuições mensais, os valores dos créditos, assim como as exigências e condições para oferecimento de garantias;
- VIII - autorizar, a seu juízo, em caráter excepcional e por tempo determinado, à empresa-administradora do consórcio exigir do consorciado o pagamento da apólice de seguro de vida em grupo, de seguro-garantia ou de fiança bancária a partir da aquisição do bem quando este não estiver coberto por outra forma de garantia que assegure o pagamento do respectivo saldo devedor;
- IX - adequar os valores das classes de crédito referidas no inciso V do art. 12, atualizadas monetariamente segundo o indexador constante do art. 3º, quando a evolução do mercado financeiro se tornar incompatível com o poder aquisitivo da população consorcial;
- X - normatizar as causas de exclusão e reintegração do consorciado, de condições para permutar quotas entre os participantes do mesmo ou de outro consórcio, e de reversão do crédito contemplado ao consórcio;

- XI - disciplinar a forma de alienação, sucessão, fusão, incorporação e/ou de adjudicação de empresas-administradoras;
- XII - outorgar poderes e disciplinar as atribuições concernentes ao Regime de Administração Extraordinária prescrita no art. 32;
- XIII - fixar a remuneração dos interventores ou administradores especiais e respectivos auxiliares indicados na forma do art. 35;
- XIV - instituir plano contábil e padronizar a elaboração de balanço anual, compatíveis com a natureza específica do sistema de consórcios;
- XV - Implantar sistema integrado, automático e informatizado objetivando agilizar o fluxo de informações de todas as atividades consorciais e assegurar uma política de racionalização tecnológica de controle das obrigações passivas das empresas administradoras;
- XVI - adequar as normas prescritas nos artigos 34 a 36 às sociedades-administradoras de consórcios sob intervenção administrativa ou em liquidação extrajudicial promovidas pelo Banco Central, observado o disposto no art. 33;
- XVII - adotar estratégias de articulação com os órgãos públicos governamentais, entidades privadas não-governamentais e com organismos internacionais, visando promover a permuta de informações, métodos e técnicas que objetivem a racionalização, organização, padronização e integração do sistema de consórcios;
- XVIII - implantar banco de dados para acompanhar e controlar o quantitativo de bens produzidos, importados e/ou comercializados pelas empresas mercantis e atribuídos aos consorciados através das sociedades-administradoras de consórcios e a manter atualizados os atos por elas praticados;

- XIX - expedir normas complementares visando a implantação do Cadastro Nacional de Consorciados (CNC) e adicionar outros fatos não explicitados neste artigo, objetivando a operacionalidade do Sistema Único de Consórcios (SUC).

CAPÍTULO XI  
DA CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO - LOTERIA  
FEDERAL DO BRASIL

Art. 15 – As empresas-administradoras de consórcios adotarão a contemplação mediante sorteio, utilizando-se, exclusivamente, dos resultados das extrações da Loteria Federal do Brasil e realizarão, imediata e obrigatoriamente, assembléias mensais destinadas a contemplar os consorciados por meio de lances, devendo utilizar os saldos em caixa de outro grupo de consorciados quando o crédito do consorciado contemplado for de valor superior aos recursos em caixa no dia da assembléia.

CAPÍTULO XII  
DO FORNECIMENTO DOS BENS PELAS EMPRESAS  
MERCANTIS

Art. 16 - As empresas mercantis poderão, mediante pagamento antecipado, fornecer, diretamente, às sociedades civis administradoras de consórcios, os produtos por ela industrializados ou comercializados, objeto de consórcios, pelo sistema on-line ou via Internet, com faturamento direto ao consumidor-consorciado-contemplado, nas condições disciplinadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Consideram-se produtos industrializados os referidos no art. 3º do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, produzidos pela empresa mercantil, e, supletivamente, os bens de procedência estrangeira adquiridos, diretamente, no mercado externo, ou, no mercado interno, de empresas importadoras, para o seu comércio.

CAPÍTULO XIII

DA VEDAÇÃO DE RATEIOS FINANCEIROS  
DOS RECURSOS EM CAIXA E OUTROS FATORES  
EMERGENTES

Art. 17 - À pessoa jurídica autorizada, administradora de consórcios, é vedado repassar aos consorciados, exceto aos que lhe derem causa, o pagamento de quaisquer rateios financeiros em consequência, dentre outros, de:

- I - reajuste de saldos em caixa, de créditos incobráveis e prejuízos de qualquer natureza, inclusive os irrecuperáveis causados, culposa ou dolosamente, pela administradora ou pelos consorciados;
- II - reajuste de contribuições mensais quando pagas nos prazos regulamentares, com base no valor do crédito atualizado monetariamente na forma do art. 3º;
- III - alteração de código, modelo, versão, categoria, aperfeiçoamento tecnológico, descontinuidade ou retirada do bem de linha de fabricação;
- IV - majoração nos preços dos objetos contratados, em decorrência da variação do Real, no período compreendido entre a data-limite de atualização do crédito e a aquisição dos referidos bens;
- V - defasagem, porventura, havida entre os rendimentos obtidos com a aplicação, no mercado financeiro, dos recursos em caixa e os depositados em instituições bancárias, que passarem de uma para outra assembléia e os valores atualizados dos respectivos saldos/créditos;
- VI - majoração nos preços dos bens em decorrência de acordos homologados pelas câmaras setoriais, indexação inflacionária, majoração de tributos, ou outros quaisquer encargos, inclusive os de natureza trabalhista ou judicial.

<b>CAPÍTULO XIV</b>
<b>DOS DEPÓSITOS DOS CRÉDITOS EM CONTAS</b>
<b>BANCÁRIAS</b>

Art. 18 – O valor do bem e/ou crédito do consorciado contemplado deverá ser depositado em conta bancária personalizada, conjunta, não-solidária e vinculada aos contratantes — administradora e consorciado — até a aquisição ou pagamento do objeto do contrato, incidindo a sua inobservância nas penalidades pecuniárias prescritas no art. 47, observado o disposto no art. 22.

Parágrafo único - Será de responsabilidade exclusiva dos consorciados contemplados, o pagamento de quaisquer tributos ou despesas que incidirem sobre os respectivos créditos depositados em instituições financeiras, em contas vinculadas, conjuntas e não-solidárias.

<b>CAPÍTULO XV</b>
<b>DA NÃO ENTREGA DO BEM OU DO CRÉDITO</b>
<b>DA INADMISSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA</b>

Art. 19 – Não será admitida justificativa de anormalidade no fornecimento de componentes, de falta de matérias-primas, de acontecimento inevitável ou imprescindível, exceto na hipótese de falta de recursos em caixa, quando for o caso, que possam modificar o prazo de aquisição/entrega dos bens, objetos contratados, de depósito dos créditos em contas bancárias, conjuntas e não-solidárias, ou desvirtuar o preceituado no art. 17.

Parágrafo único – A empresa mercantil — industrial ou comercial — que descumprir o prazo estipulado no convênio celebrado com a administradora do consórcio para entrega do bem aos consorciados, segundo o disposto no art. 16, incidirá na multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao dia de atraso, observado o disposto no artigo anterior.

**CAPÍTULO XVI**  
**DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO, EM ESPÉCIE**

Art. 20 - Ao consorciado contemplado que houver liquidado todas as contribuições mensais referenciadas no Contrato de Adesão, é facultado encerrar sua participação no consórcio, recebendo o respectivo crédito, em espécie, pelo valor atualizado na forma da art. 3º, até o dia da assembléia mensal do respectivo consórcio, subsequente à liquidação das contribuições vincendas.

Parágrafo único – Ao consorciado não-contemplado que houver liquidado o saldo a pagar remanescente, é facultado receber o respectivo crédito, em espécie, pelo valor atualizado na forma do art. 3º, até a 3ª assembléia mensal do respectivo consórcio, subsequente à liquidação das contribuições vincendas, observado o disposto no art. 14, inciso III.

**CAPÍTULO XVII**  
**DA CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA – MÚTUO CIVIL**

Art. 21 - As pessoas jurídicas autorizadas a organizar e administrar consórcios poderão, em caráter excepcional, observado, prioritariamente, o disposto no art. 14, inciso III, considerar contemplados os consorciados que preencherem os pressupostos exigidos em regulamento, atribuindo-lhes, antecipadamente, na forma de mútuo civil, os referidos bens e/ou créditos com os recursos financeiros referenciados no art. 27.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO CONSORCIADO CONTEMPLADO – DA**  
**INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRADORA**

Art. 22 - É facultado ao consorciado contemplado encerrar sua participação no consórcio, se não lhe houver sido entregue o bem, objeto contratado, ou a autorização

de faturamento, no prazo convencionado, recebendo o crédito a que faz jus, acrescido do encargo financeiro de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao dia de atraso.

Parágrafo único - As prestações a serem devolvidas na forma deste artigo serão acrescidas dos 100% (cem por cento) relativos ao custo administrativo-operacional efetiva e comprovadamente pago.

CAPÍTULO XIX  
DO CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO – DEVOLUÇÃO  
DAS PRESTAÇÕES  
PRAZO, FORMA E CONDIÇÕES – MULTA

SEÇÃO I  
DO CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO – EXCLUSÃO DO  
CONSÓRCIO  
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – MULTA

Art. 23 - Ao consorciado não-contemplado que, compulsoriamente, houver sido excluído do consórcio, e o que, voluntariamente, dele retirar-se, ser-lhe-ão devolvidas as prestações pagas, atualizadas monetariamente na forma do art. 3º, em tantos percentuais mensais, iguais e sucessivos quantos forem os correspondentes meses decorridos, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único - O valor das prestações devolvidas será reduzido do equivalente a 50% (cinquenta por cento) relativos ao custo administrativo operacional incidente sobre as prestações vincendas remanescentes, como se devido fosse, vigentes no mês da assembleia em que ocorrer a devolução, desde que essa redução não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do valor a ser devolvido.

SEÇÃO II  
DO CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO – DESISTÊNCIA  
COMPULSIVA

DA INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRADORA – MULTA E ENCARGOS

Art. 24 - Ao consorciado não-contemplado que desistir do consórcio em razão de inadimplência da empresa-administradora no cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares, ser-lhe-ão devolvidas as prestações, atualizadas monetariamente, na forma do art. 3º, em tantos percentuais mensais, iguais e sucessivos quantos forem os correspondentes meses decorridos, mas não superior ao prazo remanescente para o encerramento do consórcio.

Parágrafo único - O valor das prestações devolvidas será acrescido de 50% (cinquenta por cento) recebidos a título de custo administrativo-operacional, efetiva e comprovadamente pago.

CAPÍTULO XX  
DA PROIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS  
CONSÓRCIOS  
DAS OUTRAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Art. 25 - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, visando reprimir o abuso do poder econômico que objetive eliminar a concorrência, inibir a demanda não correspondente ao crescimento da produção e, conseqüentemente, provocar pressão inflacionária, poderá:

- I - modificar o valor mínimo do bem segundo a sua espécie e natureza, quando circunstâncias supervenientes exigirem ser essa medida imprescindível para regular a economia;
- II - prescrever, ampliar e/ou restringir, de acordo com a espécie e natureza do bem a ser adquirido, o período em que o crédito do consorciado contemplado deva permanecer depositado em conta bancária personalizada, conjunta, não solidária e vinculada aos

contratantes;

- III - suspender, restringir ou limitar a constituição de novos consórcios, inclusive as operações consorciais entre os países integrantes do Mercado Comum do Cone Sul (Mercosul).

CAPÍTULO XXI  
DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À MODERNIZAÇÃO E AO  
DESENVOLVIMENTO  
**DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (PROEM) —  
ADMINISTRAÇÃO**

Art. 26 – É instituído o Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios (Proem), e terá por finalidade proporcionar subsídios financeiros às empresas-administradoras de consórcios para garantir, prioritariamente, os recursos captados do público consumidor, maximizar o processo de contemplação antecipada e devolução das prestações aos consorciados desistentes ou excluídos.

Art. 27 - O Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios (Proem), com estatuto próprio, sob a coordenação e gerência operacional de um Conselho Administrativo junto à entidade de classe das empresas-administradoras de consórcios terá como suporte financeiro recursos provenientes dos Fundos de Provisão de Reserva de Contingência e de Provisão de Reserva Técnica, na forma e condições estabelecidas pelo ministro da Fazenda.

Parágrafo único - Os Fundos de Provisão de Reserva de Contingência e de Provisão de Reserva Técnica. serão constituídos, em cada empresa-administradora de consórcios, com recursos financeiros oriundos do custo administrativo-operacional, de receitas provenientes do capital social, de financiamentos captados no mercado interno e/ou externo e de multas pecuniárias convertidas à sociedade-administradora.

**CAPÍTULO XXII**  
**DA EFICÁCIA EXECUTIVA DO CONTRATO DE ADESÃO**

Art. 28 - O Contrato de Adesão referenciado nesta Lei é considerado título de crédito, com eficácia executiva extrajudicial, em relação ao saldo devedor.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, combinado com o art. 826 do Código Civil e 585, inciso III, do Código de Processo Civil, com as respectivas adequações, aos imóveis hipotecados ou alienados fiduciariamente adquiridos na forma e condições prescritas nesta Lei.

*CAPÍTULO XXIII*  
*DO DIREITO À SUMÁRIA POSSE DIRETA DO BEM*

*SEÇÃO I*  
*DA EXECUÇÃO DA OBRIGACÃO – DA RETOMADA DO BEM*

Art. 29 - Decorrido o prazo prescrito no art. 537 do Código de Processo Civil, sem que tenha havido julgamento dos embargos opostos pelo devedor à execução fundada no contrato de adesão relativo ao Sistema Único de Consórcios (SUC), é assegurado à sociedade-administradora do consórcio o direito à sumária retomada e/ou imissão na posse do bem hipotecado ou alienado fiduciariamente, objeto da execução judicial.

*SEÇÃO II*  
*DA VENDA DO BEM INDEPENDENTEMENTE DE*  
*AUTORIZAÇÃO JUDICIAL*  
*DA PARTE VENCEDORA – RESSARCIMENTO DOS DANOS*  
*FINANCEIROS*

Art. 30 - É facultado à empresa-administradora vender o bem, objeto da execução judicial, a outro consorciado contemplado, ou a terceiros, independentemente de autorização judicial, leilão, hasta pública e avaliação prévia.

§ 1º - Em sendo o consorciado devedor-fiduciário parte vencedora na demanda judicial, ser-lhe-á assegurado, preferencialmente, o ressarcimento das mensalidades pagas, em espécie, atualizadas segundo o disposto no art. 3º, ou, a juízo da autoridade julgadora, o direito a outro bem equivalente ou verossímil, do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

§ 2º - A autoridade julgadora, a seu juízo, mediante comprovação das perdas e danos, inclusive os causados pela deterioração do bem, causados em consequência da demanda judicial, determinará o ressarcimento dos prejuízos financeiros à parte vencedora, quando a decisão judicial julgar improcedente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução.

**CAPÍTULO XXIV**  
**DA FIANÇA E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITOS —**  
**VEDAÇÃO**

Art. 31 - É vedado à sociedade-administradora de consórcios:

- I - atuar como instituição financeira, concedendo empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas, ou abrindo crédito sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Lei;
- II - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma com prestação de garantia, exceto quando no exercício exclusivo do seu objetivo social;
- III - locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras.

**CAPÍTULO XXV**  
**DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**— CAUSAS**

**SEÇÃO I**

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA –  
INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 32 - A sociedade-administradora de consórcios poderá ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) quando, alternativa ou cumulativamente, ocorrer:

- I - gestão temerária, culposa, dolosa ou fraudulenta, de seus administradores, deixando “a descoberto” as obrigações passivas referidas no art. 12, inciso IV;
- II - prejuízos decorrentes da má-administração, que sujeite a riscos anormais os consorciados-credores;
- III - motivos graves que comprometam a situação econômica ou financeira da empresa e dos participantes dos consórcios;
- IV - práticas reiteradas de operações contrárias ao prescrito nesta Lei e em suas normas jurídicas complementares.

§ 1º - A responsabilidade solidária dos ex-administradores e/ou controladores dos consórcios organizados, estabelecida no art. 40, inciso II, aplica-se, também, quando as sociedades-administradoras estiverem em liquidação judicial ou extrajudicial.

§ 2º - A indisponibilidade dos bens referidos no art. 40, inciso I, não impede a alienação, controle, cisão, transferência, fusão ou incorporação da sociedade-administradora submetida ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) ou em liquidação extrajudicial.

SEÇÃO II  
DO APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 33 - É facultado ao órgão gestor e coordenador do sistema de consórcios aceitar a proposta de capitalização da sociedade civil autorizada passível de ser submetida ao Regime de Administração Extraordinária, mediante o aporte de recursos dos sócios, diretores e/ou administradores, no sentido de resguardar os interesses dos consumidores-consorciados e o soerguimento da empresa-administradora.

SEÇÃO III  
DO AFASTAMENTO DOS ADMINISTRADORES

Art. 34 - Instaurado o processo administrativo contra a sociedade-administradora, seus sócios, diretores, superintendentes e membros de seus conselhos, a autoridade competente deverá, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades e ressarcimento de quaisquer danos financeiros perante os consorciados:

- I - determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da empresa-administradora de consórcios envolvida no processo administrativo;
- II - impedir que os indiciados atuem como titular ou preposto de sócio, diretor, conselheiro, superintendente, gerente, ou função similar, de sociedade-administradora de consórcios, inclusive daquela a quem foi transferida a empresa envolvida no processo administrativo.

SEÇÃO IV  
DA SUBSTITUIÇÃO DOS INTERVENTORES —  
PRESSUPOSTOS

Art. 35 - Os interventores ou administradores especiais das empresas de consórcios sob controle e intervenção administrativa ou em liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, deverão ser substituídos, quando for o caso, por servidores ativos ou inativos, com formação de nível superior, possuidores de conhecimentos de assuntos relacionados com operações de consórcios de que trata esta Lei.

§ 1º - Os interventores-substitutos referenciados neste artigo, do quadro de pessoal do órgão referido no art. 14, deverão comprovar serem possuidores de conhecimentos técnicos em, pelo menos, uma das áreas de economia, finanças, contabilidade, ciências jurídicas ou administração.

§ 2º - Os administradores especiais poderão ser auxiliados, se a autoridade competente julgar conveniente, por dirigentes e/ou prepostos de sociedades civis,

administradoras de consórcios, de comprovada capacidade técnica e de gestão, e pleno conhecimento das normas jurídicas e operações consorciais, observado, no que couber, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Os servidores referenciados neste artigo responderão civil, penal e administrativamente pelos atos de gestão que praticarem em desacordo com as normas desta Lei, e serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que lhes forem imputados, ou omissões em que houverem incorrido, segundo o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

SEÇÃO V  
DA EMPRESA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA  
DO FUNCIONAMENTO NORMAL DA EMPRESA -  
ADMINISTRADORA

Art. 36 - A decretação do Regime de Administração Extraordinária (RAE) não afetará o curso regular das atividades operacionais da sociedade civil, administradora de consórcios, nem seu normal funcionamento, e produzirá, de imediato, a exclusão ou perda do mandato dos administradores, membros da diretoria e demais prepostos com função de gestão da empresa.

SEÇÃO VI  
DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA -  
PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 37 - A duração do Regime de Administração Extraordinária (RAE) será fixado no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessária, por período menor ou igual ao primeiro, com o objetivo exclusivo de proceder o saneamento econômico-financeiro da empresa.

SEÇÃO VII  
DA TRANSFERÊNCIA OU ADJUDICAÇÃO DA EMPRESA -  
ADMINISTRADORA

Art. 38 - A administração dos consórcios organizados pela pessoa jurídica cuja concessão tenha sido cancelada ou esteja sob o Regime de Administração Extraordinária, poderá, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, mediante processo licitatório, ser adjudicada ou transferida à outra sociedade civil-administradora de consórcios, nos termos que forem fixados em atos normativos complementares.

SEÇÃO VIII  
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS  
SUPLEMENTARES

Art. 39 - Aplicam-se, supletivamente, ao Regime de Administração Extraordinária (RAE) prevista nesta Lei, e em especial, no tocante às medidas acauteladoras e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as normas processuais descritas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

CAPÍTULO XXVI  
DOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS — DA  
INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 40 - A empresa-administradora, seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros e aqueles que, com ou sem função de gestão, participarem do capital social da empresa, inclusive as pessoas naturais e/ou jurídicas que detiverem o controle direto da empresa sob o Regime de Administração Extraordinária, realizarem operações referidas nesta Lei:

- I - terão seus bens tornados indisponíveis e serão considerados fiéis depositários, até o limite de responsabilidade estimada de cada um, para todos os efeitos legais e constitucionais, das quantias que a empresa receber dos consorciados, até o cumprimento das obrigações assumidas;
- II - responderão solidariamente pelos recursos recebidos dos consorciados, antes ou durante a sua liquidação extrajudicial, no período de duração do consórcio, e ainda não utilizados na

aquisição dos bens ou não depositados em contas bancárias vinculadas e não-solidárias.

CAPÍTULO XXVII  
DA SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 41 - As sociedades civis, administradoras de consórcios, poderão lastrear as receitas dos créditos recebíveis dos consorciados-mutuários e as provenientes do percentual referenciado em custo administrativo-operacional atribuído à empresa autorizada, na securitização dos recursos obtidos através do Programa de Estímulo à Modernização e ao Desenvolvimento do Sistema Único de Consórcios (Proem).

**CAPÍTULO XXVIII**  
**DO JUÍZO ARBITRAL**

Art. 42 - Aplicam-se ao Sistema Único de Consórcio previsto nesta Lei, com as devidas adequações que com ela não colidirem, as disposições das Leis nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CAPÍTULO XXIX  
DA FISCALIZAÇÃO – SIGILO FUNCIONAL  
DO EXAME DAS CONTAS DAS EMPRESAS –  
ADMINISTRADORAS

Art. 43 – No exercício de seus poderes de fiscalização, é assegurado o livre acesso de técnicos, expressamente credenciados, às dependências das empresas-administradoras de consórcios.

Parágrafo único – Os auditores referenciados neste artigo poderão exigir a exibição de documentos, extratos bancários, e quaisquer outras informações, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização sujeita à medida judicial cabível.

*CAPÍTULO XXX*  
*DAS PENALIDADES*

SEÇÃO I  
DAS OPERAÇÕES DE CONSÓRCIOS SEM AUTORIZAÇÃO  
DA MULTA MÍNIMA EM REAL PARA OS  
PARTICIPANTES

Art. 44 – A realização de captação antecipada de recursos do público consumidor regidas por esta Lei, sem prévia e expressa autorização, sujeita os participantes envolvidos nas referidas operações às seguintes sanções:

- I - multa de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor dos créditos ou dos bens indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados, vigente no dia 1º do mês de referência, à empresa promotora;
- II - multa de 10% (dez por cento) aos sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão, na forma e condições prescritas no inciso anterior;
- III - multa de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atualizado do respectivo crédito ou do bem, indicado, ou não, no contrato de adesão, aos consumidores-contratantes;
- IV - proibição de participar como sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes e prepostos com função de gestão de empresa-administradora de consórcios e de grupo de consorciados pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - A multa referida nos incisos I a III deste artigo, a ser atribuída aos integrantes dos consórcios, não deverá ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) para a sociedade-administradora e a R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos participantes dos consórcios.

SEÇÃO II  
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS ADMINISTRADORAS  
AUTORIZADAS

Art. 45 - A sociedade civil autorizada que descumprir os termos da concessão ou normas que disciplinam as operações de consórcios, fornecer informações inverídicas dos atos administrativos e atrasar, por mais de 30 dias, a escrituração dos fatos contábeis, ficará sujeita às seguintes sanções, desde que compatíveis, separada ou cumulativamente:

- I - multa de até 100% (cem por cento) correspondente ao percentual máximo permitido a título de custo administrativo-operacionais, recebidas ou não pelo infrator, incidente sobre o valor dos créditos ou dos bens, indicados, ou não, nos contratos de adesão ou instrumentos contratuais assemelhados, vigente no 1º dia do mês de referência;
- II - proibição de realizar novas operações enquanto perdurar a apuração e saneamento das infrações cometidas;
- III - suspensão da concessão durante o prazo de 01 (um) a 03 (três) anos;
- IV - cassação da autorização;
- V - Regime de Administração Extraordinária (RAE).

SEÇÃO III  
DA PUBLICIDADE ENGANOSA E OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 46 - Incide nas penalidades previstas no artigo anterior, a pessoa jurídica que induzir o consorciado a erro sobre a natureza e característica da empresa-administradora, organizar e administrar grupos de consorciados além dos limites de quotas, de prazos, de classes de créditos ou de número de participantes, observadas as

sanções financeiras aplicáveis segundo as quotas que ultrapassarem os limites estabelecidos.

SEÇÃO IV  
OUTRAS INFRAÇÕES NÃO PREVISTAS – SANÇÕES  
PECUNIÁRIAS EM REAIS

Art. 47- As infrações a esta Lei, quando não compreendidos nos artigos anteriores, a seu regulamento e a atos destinados a complementá-los, sujeitam o infrator a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

SEÇÃO V  
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PENALIDADES EM  
REAIS

Art. 48 – O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios adequará os valores referenciados nos artigos 44, § único, e 47, em números inteiros de reais, de acordo com o índice global de atualização monetária do ano civil imediatamente anterior adotado de conformidade com o disposto no art. 3º.

SEÇÃO VI  
DA REINCIDÊNCIA – CONCEITO

Art. 49 - Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica prevista nesta Lei, em regulamento ou em atos complementares, dentro de 05 (cinco) anos em que houver sido julgada procedente a primeira decisão administrativa referente à infração anterior.

SEÇÃO VII  
DO LIMITE DA MULTA

Art. 50 - As multas aplicáveis aos participantes dos consórcios, em virtude da sua inadimplência em não efetuar o pagamento das contribuições mensais nos prazos

determinados, ficam limitadas a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia de atraso, incidente sobre o valor das prestações não pagas, atualizadas segundo o disposto no art. 3º.

*CAPÍTULO XXXI  
DAS SANÇÕES CIVIS E PENAIS*

Art. 51 – A aplicação das penalidades previstas nos artigos 44 a 46, precedida de prévia representação junto à autoridade competente e conseqüente instauração de processo administrativo, não exclui os sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou funções assemelhadas e consumidores-consorciados da responsabilidade e das sanções de natureza civil e penal nos termos das respectivas legislações.

*CAPÍTULO XXXII  
DA REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DE PENALIDADES*

Art. 52 – O dirigente do órgão gestor e coordenador do sistema único de consórcios, vedada a delegação de competência, poderá intervir no processo instaurado em virtude das infrações prescritas no art. 47, quando circunstâncias especiais, devidamente justificadas, desaconselhem a aplicação das penalidades previstas, para reduzir ou relevar as sanções aplicadas, condicionando-as à correção prévia das irregularidades que deram origem ao processo, atendendo:

- I - a erro ou ignorância escusável do infrator, relativamente à matéria de fato ou às características pessoais ou materiais do caso;
- II - à inocorrência de simulação, artifício doloso ou fraude à lei na prática dessas operações;
- III - às medidas que possam causar danos financeiros a todos os participantes de um mesmo consórcio; e

- IV - ao cumprimento de decisões administrativas pelos seus sócios, diretores, superintendentes, conselheiros, gerentes ou prepostos com função de gestão na empresa.

CAPÍTULO XXXIII  
DO PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 53 - O processo e o julgamento das infrações a esta Lei serão regidos pelas normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

CAPÍTULO XXXIV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**SEÇÃO I**  
**DA DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO IMPOSTO DE**  
**RENDA**

Art. 54 – O Poder Executivo poderá estabelecer limites e condições para que as prestações mensais, efetiva e comprovadamente pagas pelo consorciado-contribuinte, em cada ano-calendário, para aquisição de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias, através do Sistema Único de Consórcios (SUC), possam ser deduzidas, como despesas realizadas, na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Física.

§ 1º - A dedução referenciada neste artigo obedecerá ao percentual estabelecido, previamente, no contrato de adesão, em cada ano-calendário e não poderá ultrapassar, durante o prazo de duração do consórcio, 50% (cinquenta por cento) do valor integral do respectivo crédito, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Em havendo antecipação de pagamento das prestações mensais, o limite da dedução prevista neste artigo não deverá exceder os percentuais estabelecidos em contrato e correspondentes aos meses do ano-calendário em que ocorreu o pagamento das prestações vincendas, vedada a compensação ou aproveitamento, nos anos-base subsequentes, de eventuais saldos remanescentes.

<p>SEÇÃO II DO PROGRAMA DE RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS</p>
-----------------------------------------------------------------------------------

Art. 55 – O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, mediante acordo expresso entre as partes envolvidas na aquisição, transferência e retirada de circulação do referido veículo automotivo, estabelecerá formas e condições, inclusive através de incentivos fiscais, que proporcionem a adequação de programa de renovação da frota de veículos automotivos com mais de 10 anos de fabricação ao Sistema Único de Consórcios (SUC).

§ 1º - O valor do veículo referido neste artigo será, quando for o caso, o indicado para o cálculo do IPVA do último ano-calendário, assegurado ao consorciado o direito de pleitear o preço de mercado, segundo avaliação realizada pela empresa concessionária-revendedora coligada da sociedade-administradora do consórcio.

§ 2º - O valor estabelecido na forma do parágrafo anterior será rateado entre a União, o Estado-produtor, o fabricante-industrial-montadora, a concessionária-revendedora e a administradora do consórcio envolvidos na aquisição, transferência e retirada de circulação do referido veículo automotivo, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita operacional da administradora do consórcio prescrita para o respectivo consorciado.

<p>SEÇÃO III DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)</p>
--------------------------------------------------------------------------

Art. 56 – Aplica-se o disposto no art. 20, inciso VII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, à aquisição de unidade imobiliária residencial através do Sistema Único de Consórcios (SUC).

§ 1º - É facultado ao consorciado utilizar, para adquirir unidade imobiliária para sua moradia própria, como lance e/ou, quando contemplado com o imóvel residencial, efetuar o pagamento de contribuições mensais com recursos de sua conta vinculada e incorporada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, obedecidas as normas legais que regulamentam a matéria referenciada neste artigo, disciplinará a forma, prazo e condições de retirada e utilização dos recursos da conta vinculada do consorciado e incorporada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

<p>SEÇÃO IV DO PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DA FINALIDADE</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 57 – Do percentual referenciado em custo administrativo-operacional incidente sobre os créditos, ou prestações mensais pagas pelos consorciados, destinados à aquisição de bens de qualquer espécie e natureza, inclusive os equiparados na forma do art. 7º, § único, através do Sistema Único de Consórcios (SUC), será deduzido 1% (um por cento) que será destinado ao programa de combate e erradicação da pobreza, observado o art. 47.

Art. 58 - O órgão gestor e coordenador do Sistema Único de Consórcios, como órgão provedor, prescreverá normas específicas quanto à forma, prazo, fiscalização e recolhimento dos recursos arrecadados segundo o disposto no artigo anterior, e que serão destinados, exclusivamente, de modo correlacionado e intercomunitário, a:

- I - implementar o incentivo ao desenvolvimento da agricultura de subsistência para a população de baixa renda familiar atingida pela seca da zona rural, prioritariamente da Região Nordeste do País, através de projetos de:
  - a) perfuração de poços artesianos e respectiva dessalinização da água extraída do subsolo para evitar a deterioração do meio ambiente, com os sais remanescentes;
  - b) implementação de projetos de desenvolvimento do cultivo de camarões, da piscicultura e de ração animal (atriplex), adaptáveis à água residual imprópria para o consumo;
  - c) construção de cisternas, barragens e açudes para armazenamento da água potável de chuvas e extraída do subsolo;
  - d) construção de silos e galpões para estocagem de alimentos.
- II - subsidiar programa de redução do índice de analfabetismo de crianças e adolescentes, fora da escola, na zona rural da região referenciada no inciso I.

Art. 59 – Ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome incumbe desenvolver ações, elaborar projetos, propor e estudar a viabilidade, oportunidade e conveniência dos programas referenciados no artigo anterior, interagir e articular-se com outros órgãos públicos e/ou entidades não-governamentais visando promover a execução e acompanhamento dos referidos projetos.

Parágrafo único - A faixa etária das crianças e adolescentes, o limite, forma, controle da destinação dos recursos, auditoria contábil e comprovação das despesas realizadas com a gestão operacional dos projetos, serão estabelecidos pelo órgão referido neste artigo.

<b>CAPÍTULO XXXV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>
----------------------------------------------------------------------

Art. 60 - Os titulares, ou seus legítimos representantes, das empresas administradoras de consórcios sob intervenção administrativa, e/ou em liquidação extrajudicial, poderão, em caráter excepcional, através de recurso específico, mediante alegações justificadas e comprovadas, pleitear a revisão dos atos baixados pelo Banco Central do Brasil que promoveram a intervenção na sociedade-administradora de consórcios.

Art. 61 – Será baixado regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 62 - A pessoa jurídica autorizada fornecerá, obrigatória e gratuitamente, ao consorciado, no ato do seu ingresso no consórcio e da ciência da implantação da nova sistemática consorcial, e, facultativamente, aos respectivos fiadores, quando da apresentação das garantias, cópia desta Lei e das demais normas jurídicas pertinentes ao Sistema Único de Consórcios.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo facultada a sua adequação pelas empresas-administradoras autorizadas, mediante prévia e expressa anuência dos consorciados, quanto aos consórcios legalmente constituídos até esta data.

Parágrafo único - A adequação referida neste artigo não prejudicará os pactos estabelecidos pelas partes contratantes constantes de cláusulas contratuais que, comprovadamente, lhes venham causar danos financeiros irreversíveis, observadas as normas gerais aplicáveis às empresas-administradoras de consórcios.

Art. 64 - Revogam-se os dispositivos legais relativos às operações de consórcios constantes da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, o art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, em ..., de ..... de 2003, 182º da Independência e 115º da República.

**LEI**

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> . . . . . DE . . . DE  
 . . . . . DE 2003

S U M Á R I O

Art. 1 <sup>o</sup>	SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (SUC)
Art. 2 <sup>o</sup>	CONSÓRCIO — CONCEITO.
§ único	OBJETIVO DO CONSÓRCIO.
Art. 3 <sup>o</sup>	SISTEMATIZAÇÃO DOS CRÉDITOS — ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Art. 4 <sup>o</sup>	MINISTÉRIO DA FAZENDA — ATRIBUIÇÕES.
Art. 5 <sup>o</sup>	CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL — FINALIDADE.
§ único	CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL — ÓRGÃOS INTEGRANTES.
Art. 6 <sup>o</sup>	BEM MÓVEL DURÁVEL — CONCEITO.
§ único	BEM MÓVEL DURÁVEL — PRESSUPOSTOS.
Art. 7 <sup>o</sup>	OUTROS BENS E SERVIÇOS: EQUIPARAÇÃO A BEM MÓVEL DURÁVEL:
I	ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO E IMÓVEL DE VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI;
II	PLANOS DE SEGURO.
§ único	PLANOS TURÍSTICOS — EQUIPARAÇÃO A BEM MÓVEL DURÁVEL.
Art. 8 <sup>o</sup>	AUTORIZAÇÃO PARA ORGANIZAR E ADMINISTRAR CONSÓRCIO — TÍTULO PRECÁRIO E PRAZO INDETERMINADO.
§ único	AUTORIZAÇÃO PARA ORGANIZAR E ADMINISTRAR CONSÓRCIOS — PRESSUPOSTOS — VIABILIDADE ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO.
Art. 9 <sup>o</sup>	EMPRESAS COLIGADAS OU INTERDEPENDENTES — CONDIÇÕES:
I	MESMOS SÓCIOS;
II	PRESIDENTE, DIRETOR, SÓCIO, SUPERINTENDENTE OU PREPOSTO DE AMBAS AS EMPRESAS, SENDO UMA SOB OUTRA DENOMINAÇÃO;
III	DIRETOR, DIRETOR-ADJUNTO OU SUPERINTENDENTE DAS DUAS EMPRESAS SOB A MESMA DENOMINAÇÃO;
IV	PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA;
V	VENDA OU CONSIGNAÇÃO À OUTRA EMPRESA-ADMINISTRADORA.
Art. 10	CONSÓRCIOS INFORMAIS E PROGRAMADOS — OUTRAS MODALIDADES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR — VEDAÇÃO.
§ único	CONSÓRCIOS INFORMAIS E PROGRAMADOS — OUTRAS MODALIDADES DE CONSÓRCIOS — VEDAÇÃO — PARTICIPANTES — PENALIDADE.

Art. 11	SOCIEDADES CIVIS-ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS — ESPÉCIES:
I	CLASSE “A” : ADMINISTRADORAS COLIGADAS DE EMPRESAS INDUSTRIAIS;
II	CLASSE “B” : ADMINISTRADORAS COLIGADAS DE EMPRESAS COMERCIAIS;
III	CLASSE “C” : ADMINISTRADORAS INDEPENDENTES, COLIGADAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DE EMPRESAS COMERCIAIS COM RELAÇÃO AOS BENS FORA DO SEU COMÉRCIO.
Art. 12	MINISTÉRIO DA FAZENDA — OUTRAS ATRIBUIÇÕES — PERCENTUAL REFERENCIADO EM CUSTO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAIS:
I	LIMITE DE QUOTAS E OUTRAS ATRIBUIÇÕES;
II	VALOR MÍNIMO DO BEM MÓVEL DURÁVEL E UNIDADE IMOBILIÁRIA;
III	CAPITAL SOCIAL E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
IV	OBRIGAÇÕES PASSIVAS — LIMITE;
V	PRAZOS DE DURAÇÃO DOS CONSÓRCIOS;
VI	PRAZOS, FORMAS E CONDIÇÕES DA ENTREGA DOS BENS — CANCELAMENTO DA CONTEMPLAÇÃO — DA REVERSÃO DO CRÉDITO;
VII	ANOS DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTIVOS SEMINOVOS.
Art. 13	COMISSÃO DE VENDA DA QUOTA.
§ único	COMISSÃO DE VENDA DA QUOTA — COMPENSAÇÃO NA ÚLTIMA PRESTAÇÃO.
Art. 14	ÓRGÃO TÉCNICO GERENCIAL — AUDITORIA GERENCIAL E CONTÁBIL — COMPETÊNCIA:
I	MODALIDADES CONTRATUAIS E REGULAMENTARES UNIFORMES E PADRONIZADAS PARA TODAS AS ESPÉCIES DE BENS;
II	ÁREAS DE OPERAÇÃO: ESTADUAIS, REGIONAIS E/OU NACIONAIS;
III	ORDEM DE PRIORIDADE E CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS;
IV	SALDOS EM CAIXA - FORMA DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS GRUPOS;
V	MÉTODOS DE CONTROLE — ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO EMPRESARIAL;
VI	IMPORTÂNCIAS ARRECADADAS — FORMA DE EMPREGO;
VII	CONTRATO DE ADESÃO — PRAZOS E FORMAS PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES — VALORES DOS CRÉDITOS — OFERECIMENTO DE GARANTIAS;
VIII	PAGAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, DE SEGURO-GARANTIA OU DE FIANÇA BANCÁRIA A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO BEM;
IX	ADEQUAÇÃO DOS VALORES DAS CLASSES DE CRÉDITOS — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;

X	CAUSAS DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO DO CONSORCIADO — PERMUTA DE QUOTAS;
XI	ALIENAÇÃO, SUCESSÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE EMPRESAS-ADMINISTRADORAS;
XII	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE) — DISCIPLINAMENTO DE ATRIBUIÇÕES;
XIII	REMUNERAÇÃO DOS INTERVENTORES OU ADMINISTRADORES ESPECIAIS;
XIV	PLANO CONTÁBIL — BALANÇO ANUAL;
XV	INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS;
XVI	ADEQUAÇÃO DAS EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA OU EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
XVII	ESTRATÉGIAS DE ARTICULAÇÃO COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES PRIVADAS;
XVIII	BANCO DE DADOS — CONTROLE DO QUANTITATIVO DE BENS FABRICADOS, IMPORTADOS E/OU COMERCIALIZADOS E ATRIBUÍDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS;
XIX	NORMAS COMPLEMENTARES — SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (SUC) — CADASTRO NACIONAL DOS CONSORCIADOS (CNC) — CONVERSÃO DOS CRÉDITOS.
Art. 15	CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO — LOTERIA FEDERAL DO BRASIL.
Art. 16	FORNECIMENTO DOS BENS PELAS EMPRESAS MERCANTIS.
§ único	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CONCEITO.
Art. 17	REPASSE DE RATEIOS FINANCEIROS — VEDAÇÃO — CONSEQUÊNCIAS:
I	REAJUSTE DE SALDOS EM CAIXA — PREJUÍZOS IRRECUPERÁVEIS DE QUALQUER NATUREZA;
II	REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS PAGAS NOS PRAZOS REGULAMENTARES;
III	ALTERAÇÃO DE CÓDIGO, MODELO, APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO OU RETIRADA DO BEM DE LINHA DE FABRICAÇÃO;
IV	MAJORAÇÃO NOS PREÇOS DOS BENS — INDEXAÇÃO INFLACIONÁRIA EM REAL;
V	DEFASAGEM ENTRE OS RENDIMENTOS OBTIDOS NO MERCADO FINANCEIRO E OS RECURSOS EM CAIXA OU DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS;
VI	MAJORAÇÃO NOS PREÇOS DOS BENS EM DECORRÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS PELAS CÂMARAS SETORIAIS.

Art. 18	DEPÓSITO DO CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA PERSONALIZADA — CRÉDITOS CONTEMPLADOS — DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA.
§ único	PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS — RESPONSABILIDADE.
Art. 19	ANORMALIDADE NO FORNECIMENTO DOS OBJETOS CONTRATADOS — INADMISSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA.
§ único	ANORMALIDADE NO FORNECIMENTO DOS OBJETOS CONTRATADOS — INADMISSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA — MULTA.
Art. 20	CRÉDITO — RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM ESPÉCIE — CONSORCIADO CONTEMPLADO — QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS.
§ único	CRÉDITO — RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM ESPÉCIE — QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS — CONSORCIADO NÃO-CONTEMPLADO — PRAZO.
Art. 21	CONTEMPLAÇÃO EXCEPCIONAL — CONTRATO DE MÚTUO CIVIL.
Art. 22	NÃO ENTREGA DO BEM OU DA ORDEM DE FATURAMENTO — CONSORCIADO CONTEMPLADO — ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO.
§ único	NÃO ENTREGA DO BEM OU DA ORDEM DE FATURAMENTO — CONSORCIADO CONTEMPLADO — ENCERRAMENTO DO CONSÓRCIO — ENCARGOS FINANCEIROS.
Art. 23	EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — PRAZO.
§ único	EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — ENCARGOS FINANCEIROS.
Art. 24	DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DA ADMINISTRADORA — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — PRAZO.
§ único	DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO — CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO — INADIMPLÊNCIA REGULAMENTAR DA ADMINISTRADORA — DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES — ENCARGOS FINANCEIROS.
Art. 25	PROIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CONSÓRCIOS — OUTRAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS.
I	MODIFICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO BEM;
II	AMPLIAÇÃO OU RESTRIÇÃO DO PERÍODO EM QUE O CRÉDITO DO CONSORCIADO DEVA FICAR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA;
III	SUSPENSÃO, RESTRIÇÃO OU LIMITAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CONSÓRCIOS, INCLUSIVE ENTRE OS PAÍSES INTEGRANTES DO MERCOSUL.
Art. 26	PROGRAMA DE ESTÍMULO À MODERNIZAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (PROEM) — FINALIDADE.

Art. 27	PROGRAMA DE ESTÍMULO À MODERNIZAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE CONSÓRCIOS (PROEM) — GERÊNCIA OPERACIONAL — CONSELHO DELIBERATIVO.
§ único	FUNDO DE PROVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA — FUNDO DE PROVISÃO DE RESERVA TÉCNICA — FONTE DE RECURSOS.
Art. 28	CONTRATO DE ADESÃO — TÍTULO DE CRÉDITO — EFICÁCIA EXECUTIVA JUDICIAL.
§ único	DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º/10/69 — APLICAÇÃO AOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS.
Art. 29	DIREITO À SUMÁRIA POSSE DIRETA DO BEM — EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO — RETOMADA DO BEM.
Art. 30	VENDA DO BEM INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.
§ 1º	CONSORCIADO DEVEDOR-FIDUCIÁRIO — PARTE VENCEDORA NA AÇÃO JUDICIAL — RESSARCIMENTO DAS MENSALIDADES PAGAS OU DIREITO A OUTRO BEM DO MESMO GÊNERO E QUALIDADE.
§ 2º	COMPROVAÇÃO DE PERDAS E DANOS — RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS FINANCEIROS À PARTE VENCEDORA NA DEMANDA JUDICIAL.
Art. 31	FIANÇA, AVAL E EMPRÉSTIMO PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO — PENHOR OU CAUÇÃO — OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO — VEDAÇÃO:
I	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS — EXCEPCIONALIDADE;
II	FIANÇA, AVAL, ACEITE OU COBRIGAÇÃO SOB QUALQUER OUTRA FORMA;
III	LOCAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PENHOR OU CAUÇÃO DE TÍTULOS E VALORES.
Art. 32	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE):
I	GESTÃO TEMERÁRIA, CULPOSA, DOLOSA OU FRAUDULENTA;
II	PREJUÍZOS — MÁ-ADMINISTRAÇÃO;
III	MOTIVOS GRAVES — COMPROMETIMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES;
IV	PRÁTICAS REITERADAS DE OPERAÇÕES ILÍCITAS.
§ 1º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE) — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
§ 2º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (RAE) — LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — INDISPONIBILIDADE DO BEM — ALIENAÇÃO E CONTROLE — PERMISSIBILIDADE.
Art. 33	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — APORTE DE RECURSOS FINANCEIROS.
Art. 34	PROCESSO ADMINISTRATIVO:

I	AFASTAMENTO DOS INDICIADOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS;
II	CARGOS DE DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO — IMPEDIMENTO.
Art. 35	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES DO BANCO CENTRAL — SUBSTITUIÇÃO — PRESSUPOSTOS.
§ 1º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES-SUBSTITUTOS — CONHECIMENTOS TÉCNICOS.
§ 2º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES — APOIO TÉCNICO — AUXÍLIO DE DIRIGENTES OU PREPOSTOS.
§ 3º	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — INTERVENTORES — RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.
Art. 36	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — ADMINISTRADORES — PERDA DE MANDATO — FUNCIONAMENTO NORMAL DA EMPRESA.
Art. 37	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — PRAZO DE DURAÇÃO.
Art. 38	EMPRESA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — TRANSFERÊNCIA OU ADJUDICAÇÃO — PROCESSO LICITATÓRIO.
Art. 39	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA — LEI Nº 6.024/74 — LEI Nº 1.182/95 — ADEQUAÇÃO SUPLEMENTAR.
Art. 40	FIÉIS DEPOSITÁRIOS — SÓCIOS, DIRETORES, SUPERINTENDENTES, GERENTES, CONSELHEIROS E PREPOSTOS COM FUNÇÃO DE GESTÃO:
I	INDISPONIBILIDADE DOS BENS;
II	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
Art. 41	RECEITAS RECEBÍVEIS — SECURITIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.
Art. 42	JUIZO ARBITRAL — ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL — LEI Nº 9.514, DE 20/11/97 — LEI Nº 9.307, DE 23/09/96 — ADEQUAÇÃO SUPLEMENTAR.
Art. 43	FISCALIZAÇÃO — TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA — EXAME DE CONTAS E OUTROS DOCUMENTOS.
§ único	FISCALIZAÇÃO — TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA — EXAME DE CONTAS E OUTROS DOCUMENTOS — EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
Art. 44	OPERAÇÕES REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO — PENALIDADES.
I	MULTA DE 20% SOBRE OS VALORES DOS CRÉDITOS À EMPRESA-ADMINISTRADORA;
II	MULTA DE 10% SOBRE OS VALORES DOS CRÉDITOS AOS SÓCIOS, DIRETORES, SUPERINTENDENTES, GERENTES E PREPOSTOS COM FUNÇÃO DE GESTÃO;

III	MULTA DE 10% SOBRE OS VALORES DOS CRÉDITOS AOS CONSUMIDORES-CONSORCIADOS;
IV	PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR COMO SÓCIOS, DIRETORES, SUPERINTENDENTES, CONSELHEIROS, GERENTES E PREPOSTOS COM FUNÇÃO DE GESTÃO E DE GRUPO DE CONSORCIADOS.
§ único	CONSÓRCIOS NÃO-AUTORIZADOS — INFRATORES — MULTA MÍNIMA EM REAIS.
Art. 45	OPERAÇÕES AUTORIZADAS — INFRAÇÕES REGULAMENTARES — PENALIDADES:
I	MULTA;
II	PROIBIÇÃO DE REALIZAR NOVAS OPERAÇÕES;
III	SUSPENSÃO DA CONCESSÃO;
IV	CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO;
V	REGIME DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.
Art. 46	PUBLICIDADE ENGANOSA — INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO SOBRE A NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DA EMPRESA-ADMINISTRADORA — ORGANIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS ALÉM DOS LIMITES DE QUOTAS, DE PRAZOS E DE NÚMERO DE PARTICIPANTES — PENALIDADE.
Art. 47	OUTRAS INFRAÇÕES — MULTA MÍNIMA EM REAIS.
Art. 48	MULTA — ADEQUAÇÃO — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Art. 49	REINCIDÊNCIA — CONCEITO.
Art. 50	LIMITE DA MULTA — INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.298/96.
Art. 51	SANÇÕES CIVIS E PENAS.
Art. 52	REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DE PENALIDADES — COMPETÊNCIA — PRESSUPOSTOS:
I	ERRO OU IGNORÂNCIA DO INFRATOR;
II	INOCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO, ARTIFÍCIO DOLOSO OU FRAUDE;
III	DANOS FINANCEIROS AOS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO;
IV	CUMPRIMENTO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS.
Art. 53	PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES — PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.
Art. 54	IMPOSTO DE RENDA — DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.
§ 1º	IMPOSTO DE RENDA — LIMITE DA DEDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS.
§ 2º	IMPOSTO DE RENDA — ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO — VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS.
Art. 55	PLANO DE RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.

§ 1º	CÁLCULO DO VALOR DO VEÍCULO A SER RETIRADO DE CIRCULAÇÃO — IPVA DO ANO CALENDÁRIO.
§ 2º	RATEIO DO PREÇO DO VEÍCULO RETIRADO DE CIRCULAÇÃO ENTRE UNIÃO, ESTADO PRODUTOR, FABRICANTE, REVENDEDORA E ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO.
Art. 56	DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) — UTILIZAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA.
§ 1º	DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) — UTILIZAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA — LANCE E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES MENSAS.
§ 2º	DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FAGTS) — UTILIZAÇÃO EM AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA — FORMA, PRAZO E CONDIÇÕES DE RETIRADA E UTILIZAÇÃO DO FGTS.
Art. 57	PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA — PERCENTUAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS.
Art. 58	PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA — ÓRGÃO PROVEDOR — NORMAS DISCIPLINARES SOBRE A FORMA, PRAZO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS — MINISTÉRIO DA FAZENDA.
I	DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA NA ZONA RURAL DA REGIÃO NORDESTE;
	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E DESSALINIZAÇÃO DE ÁGUA;
	DESENVOLVIMENTO DO CULTIVO DE CAMARÕES, DA PISCICULTURA E DE RAÇÃO ANIMAL;
	c) CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS, BARRAGENS E AÇUDES;
	d) CONSTRUÇÃO DE SILOS E GALPÕES.
II	PROGRAMA DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA — PROJETO DE REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ANALFABETISMO.
Art. 59	MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA ALIMENTAR — NORMAS E PROJETOS COMPLEMENTARES.
§ único	ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS — AUDITORIA CONTÁBIL — COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E OUTRAS MEDIDAS COMPLEMENTARES.
Art. 60	EMPRESA SOB INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA — REVISÃO DOS ATOS BAIXADOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
Art. 61	REGULAMENTAÇÃO DA LEI — PRAZO.
Art. 62	FORNECIMENTO DOS ATOS LEGAIS E REGULAMENTARES.

Art. 63	VIGÊNCIA DA LEI.
§ único	CONTRATOS CELEBRADOS — DANOS FINANCEIROS — INADEQUAÇÃO
Art. 64	DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO — REVOGAÇÃO.

## JUSTIFICATIVA

### CONSIDERANDO:

Ser irrefutável o reconhecimento da extraordinária relevância do sistema de consórcios como fator de desenvolvimento da indústria automobilística e, conseqüentemente, da economia nacional, podendo gerar negócios para mais de 5.000 empresas mercantis concessionárias-revendedoras, responsáveis que são por 2,5 milhões de empregos, diretos e indiretos;

2. A previsão, com a nova sistematização e metodologia consorcial, a médio e longo prazo, de uma produção automobilística de cerca de 2.500.000 unidades até o ano 2005, a venda de 5 milhões de quotas, o segmento consorcial poderá, nesse período, responder por 50% da produção automotiva, gerar negócios para cerca de 500 empresas-administradoras de consórcios;

3. Ser a geração de 1 milhão de empregos por ano a maior preocupação do governo e que grande número dessas vagas podem ser preenchidas pelo comércio ou pelo segmento terciário ou de serviços, sendo o sistema de consórcios um deles, sabendo-se que 17 milhões de pessoas dependem do segmento automobilístico e de seus 28 outros segmentos afins da cadeia produtiva, responsáveis que são por 11% do PIB industrial;

4. Ser impostergável implantar-se uma estratégia instrumental de modernidade sócio-político-econômica onde predomine a preocupação com o crescimento estável da economia e consolidação do Plano Real, construindo-se um modelo econômico gerador de riquezas voltado para as imensas potencialidades desta Nação, sem percalços para os consumidores, para as sociedades-administradoras e empresas fornecedoras;

5. Ser necessário estabelecer-se uma eficaz competitividade entre os agentes econômicos desse ramo de atividades, com introdução no Sistema Único de Consórcios da utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na aquisição de unidades imobiliárias, da implantação do Plano de Renovação da Frota de Veículos

Automotivos, da participação dos consumidores-conSORCIADOS em programa de combate e de erradicação da pobreza — Programa Fome Zero — e de redução do índice de analfabetismo do País;

6. Que este Projeto de Lei visa retomar a discussão e propiciar a consolidação do importante tema dos consórcios, segmento dinamizador da economia e fonte geradora de empregos — com auspiciosa participação de pessoas maiores de 35 anos — prioridade para o governo e que, com a contribuição que certamente advirá do Congresso Nacional, o conduzirá a um resultado definitivo e aprimorado, será, finalmente, implantada em nosso País uma legislação efetiva e duradoura sobre a matéria;

7. Ter o Brasil 7,7 milhões de desempregados ou 9,4% da população economicamente ativa, segundo levantamento do PNAD — Pesquisa Nacional por Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) — e que de acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) a participação no mercado de trabalho de profissionais acima de 40 anos de idade é de cerca de 4,5% passando, nos últimos 16 anos, a taxa de desemprego entre pessoas com idade acima dessa faixa etária, de 5,9% para 11,8%. Semelhantemente a outros setores como saúde, educação e logística que são os mais indicados para as pessoas com mais de 40 anos, o segmento de consórcios é uma área mais receptiva e mais aberta à contratação de profissionais para serem alocados em atividades tipicamente de consultoria, de supervisão de equipes de vendas, de gerência de recursos humanos e administrativas;

8. As perspectivas de investimentos programados pelo segmento automobilístico, ao inadiável incentivo à indústria da construção civil, e à imprescindível interferência do poder público em segmentos econômicos que, em momentos de crises existenciais, procuram distorcer a marcha regular do mercado, e objetivando assegurar a proteção à livre concorrência, impedindo a instituição da informalidade que grassa no País, nesse tipo de negócio;

9. O esforço do parque industrial brasileiro em busca da modernidade, tendo como resultado o formidável avanço da indústria automobilística e perspectivas alvissareiras de renovação, nos próximos cinco anos, com previsão de novos lançamentos a cada seis meses, e investimentos da ordem de 23 bilhões de dólares até 2003, tendo como co-partícipe o sistema de consórcios, com cerca de 2,5 milhões de consorciados ativos no segmento automotivo;

10. Ser o sistema de consórcios um instrumento redutor do excesso de consumo, pelos seus mecanismos de endividamento, a longo prazo, de um potencial de 10 milhões de consumidores-consorciados, e a necessidade de frenamento do grande volume de recursos retirados, mensalmente, da caderneta de poupança, desviando-os para aquisição, à vista, de veículos automotivos e eletroeletrônicos;

11. Ser esse sistema um valioso instrumento de estímulo à livre iniciativa e à atividade produtiva, desejo maior do meio empresarial, político e, sobretudo, governamental e, igualmente, ser um recurso empregado para obstaculizar, em determinado momento, uma explosão inflacionária quando, freiado pelos compromissos assumidos através desse sistema, os detentores de poupança financeira poderiam migrar para a aquisição de ativos reais, de moeda estrangeira e para o consumo desproporcional de bens não-duráveis;

12. A falta de regulamentação dos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 alterados pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e a sua integral discrepância com os artigos 68, inciso II, e 70 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, ficando o sistema de consórcios, durante quase três décadas, desprovido de uma norma jurídica apenável, razão maior dos reclamos da população envolvida no sistema de consórcios — consumidores, empresários e autoridades públicas — demonstrando o descontentamento generalizado diante das crises existenciais e da turbulência nas suas relações jurídicas, econômicas e sociais;

13. Que mais de 200 grandes empresas-administradoras de consórcios, entre as quais cerca uma centena está sob intervenção do Banco Central, deixaram de operar no mercado pela falta de um instrumento legal regulamentador que viabilizasse, com eficácia, esse segmento econômico, e mais de 1 milhão de consorciados perderam todas as suas economias com o fechamento daquelas empresas;

14. As novas formas de lesividade, a começar pela divergência entre a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 que estabeleceu normas para as operações de consórcios para aquisição de bens, inclusive unidades imobiliárias, de qualquer natureza e o Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que restringiu a formação de consórcios de unidades imobiliárias somente para imóveis residenciais;

15. A incongruência existente entre a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que instituiu a organização de consórcios de bens, de qualquer natureza, o Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que os configurou como sendo bens móveis duráveis,

e a autoridade pública que, ampliando o conceito de “bens”, concedeu autorização para formação de consórcios de passagens aéreas, tipificando-as como sendo consórcios de bens móveis duráveis, segundo o disciplinado no referido decreto-regulamentar;

16. A discrepância entre a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 que exigiu a fixação de prazos, de número de participantes, de percentagem máxima a título de despesas de administração, e as normas vigentes que liberou as referidas taxas de administração, o número de participantes, os prazos de duração dos consórcios, e, a propalada desregulamentação que se pretende implantar no sistema;

17. A necessidade de ser sancionada a conduta antijurídica ou delitiva dos envolvidos no sistema contra disposições tutelares da economia popular, como a que desvirtuou o princípio constante do art. 42, § 1º, do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972, que estabeleceu o percentual a ser cobrado pelas empresas mercantis a título de taxa de administração correspondente às despesas efetiva e comprovadamente realizadas no máximo até a metade da estabelecida para as sociedades civis;

18. O reconhecimento da vulnerabilidade dos consorciados, em consequência de métodos até então desleais, injustos e abusivos, em contrário do que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, revogado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC);

19. A busca de maior solidariedade que deve haver nas relações econômicas entre as partes contratantes — empresas, autoridades públicas e clientes — vinculados por interesses comuns, ao contrário das dezenas de interrupções excepcionais da atividade consorcial que modificavam cláusulas regulamentares celebradas ao tempo da superveniência dos fatos, com danos sócio-econômicos irreversíveis às empresas-administradoras, constituídas sob o império da lei, e aos consumidores-consorciados;

20. A necessidade de perfeita adequação aos princípios constitucionais e legais de defesa do consumidor, como uma maneira de reprimir a formação de oligopólios, cartéis e outras formas de concentração de poder econômico ou mercantil, e ao aumento arbitrário dos lucros, contrariando, assim, a lei de oferta e procura e, conseqüentemente, os interesses nacionais;

21. Ser indispensável dimensionar o nível de eficiência empresarial através de um sistema integrado e informatizado de armazenamento de dados estatísticos para

assegurar uma política de racionalização tecnológica como meta fundamental para agilizar o fluxo de todas as informações disponíveis;

22. Ser possível a incorporação de todos os mecanismos de modernização, substituindo as deficiências tradicionais pelos conceitos técnicos e transparentes de gestão, liberando os administradores para se dedicarem à prospecção de novos negócios em face da profundidade das alterações que o sistema irá provocar na vida das empresas;

23. Ser o mercado de consórcios, com um potencial de 10 milhões de consumidores, um segmento para alavancar as vendas de automóveis populares, e proporcionar às famílias de menor renda, a formação de poupança para a aquisição de veículo automotivo como instrumento de trabalho, podendo alcançar, com a aprovação do novo sistema único de consórcios, desdobramentos políticos, sociais e econômicos altamente positivos, isto porque:

a) a produção automobilística não tem alcançado a meta prevista e, como consequência menor será a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais (IPI, IR, II, ICMS, IOF, CPMF) e assim por diante), sem contar com a sua repercussão nas operações que envolvem cerca de 28 atividades afins da cadeia produtiva desse importante segmento econômico;

b) a indústria automotiva, com capacidade produtiva de 3,2 milhões de unidades previa, em 2001, produzir 1,88 milhão de carros e vender 1,7 milhão de unidades.. A meta programada teve significativa alteração, alcançando resultados próximos a 1,5 milhão de veículos, compensando o mercado interno com o crescimento de 20% em valores, com as exportações, provocando, de algum modo, uma crise no setor automotivo, deixando-o com uma capacidade ociosa de 48% e, conseqüentemente, redução na jornada de trabalho e nos salários, e crescimento das taxas de desemprego no País. Em 2003, espera produzir 1,9 milhão e vender 1,6 milhão de unidades, muito aquém da sua capacidade produtiva. Essa previsão já foi reduzida para 1,3 milhão, isto porque:

c) a alta do dólar e o aumento das taxas de juros afugentaram ainda mais o consumidor e continuam provocando impacto negativo sobre o financiamento de veículos — o financiamento corresponde a 70% do total de vendas de veículos — e, por isso, será implementado o Programa de Renovação da Frota de Veículos Nacionais com a participação exclusiva do mercado produtor e consumidor;

d) o consórcio poderá substituir, em parte, os financiamentos habitacionais direcionados à classe média, suspensos pela Caixa Econômica Federal, sem qualquer participação financeira pelo governo. Mas, para alcançar esse objetivo o sistema de consórcios necessita, urgentemente, de uma nova regulamentação disciplinadora – Código de Defesa do Consorciado – para maior proteção aos consumidores-consorciados.

24. Considerando tratar-se de um segmento onde predomina o mecanismo de poupança mensal, atualizada pelo índice global da caderneta de poupança, obrigatoriamente vinculada à aquisição de um bem de qualquer espécie, natureza, marca ou modelo, com as vantagens que lhe são peculiares. foram rigidamente observados na reformulação e implantação do novo consórcio:

1º) a implantação de uma moderna metodologia consorcial para reativá-lo, alcançando o ápice de sua capacidade mercadológica, responsável que já foi pelo escoamento de 60% das vendas do setor automotivo no mercado interno, e que entrou em colapso a partir de 1990;

2º) a renovação da confiabilidade do sistema que, a partir de 1990, caiu no total descrédito pela população consorcial, haja vista a intervenção extrajudicial, pelo Banco Central, em cerca de uma centena de empresas-administradoras de consórcios.

25. Que somente uma regulamentação rigorosa, um controle rígido, dará uma saudável proteção aos poupadores consorciados e que uma atuação pronta e preventiva do órgão gestor do sistema de consórcios através do Juízo Arbitral para solucionar as pequenas causas surgidas no sistema de consórcios fará com que seja eliminado o vai-e-vem de autorizações, de proibições, de suspensões, de alterações, de intervenções, de liquidações, como vem acontecendo nos últimos 10 anos;

26. Finalmente, no instante em que foi criada a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, em que estão sendo instituídos o Código de Defesa do Contribuinte, e o Código de Defesa do Consumidor de Serviços Bancários, melhor oportunidade não há para se fazer uma reforma global na problemática consorcial no Brasil, e ser instituído o Código de Defesa do Consorciado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2003

**Deputado VICENTINHO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971**

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES**

.....

Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - no caso de que trata o art.1º:

a) multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios;

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos.

II - nos casos a que se refere o art.7º:

a) multa de até 100% (cem por cento) das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração;

b) proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos.

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Art. 13. A empresa autorizada a realizar operações previstas no art.1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas sanções as instituições declaradas de utilidade pública que realizarem as operações referidas neste artigo, sem autorização ou em desacordo com ela.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Art. 14. A empresa autorizada, na forma desta Lei, a realizar operações referidas no art.7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação durante o prazo de até 2 (dois) anos;

III - sujeição a regime especial de fiscalização; e

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração.

*\* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Lei nº 7.691, de 15/12/1988.*

Art. 15. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos nesta Lei, sujeita o contribuinte à multa igual a 50% (cinquenta por cento) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento for feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de 10% (dez por cento).

Art. 16. As infrações a esta Lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de 10 (dez) a 40

(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, elevada ao dobro no caso de reincidência.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 70.951, DE 9 DE AGOSTO DE 1972**

Regulamenta a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971,

**DECRETA:**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR**

.....

CAPÍTULO II  
DOS CONSÓRCIOS, FUNDOS MÚTUOS E OUTRAS FORMAS ASSOCIATIVAS  
ASSEMELHADAS

**Seção I**

**Dos Consórcios ou Fundos Mútuos para Aquisição de Bens Móveis Duráveis**

---

Art. 42. As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite.

§ 1º As associações civis de fins não lucrativos e as sociedades mercantis, que organizarem consórcio para aquisição de bens de seu comércio ou fabrico, somente poderão cobrar as despesas de administração efetiva e comprovadamente realizadas com a gestão do consórcio, no máximo até à metade das taxas estabelecidas neste artigo.

§ 2º Será permitida a cobrança, no ato de inscrição do consorciado, de quantia até um por cento (1%) do preço do bem, que será devolvida, se não completado o grupo, ou compensada na taxa de administração, se constituído o consórcio.

Art. 43. Constarão do Regulamento do consórcio as seguintes condições básicas:

I - fixação da contribuição mensal mínima de valor não inferior a um inteiro e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento (1,667%) do preço do bem a adquirir;

II - aplicação obrigatória de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) das contribuições mensais na aquisição de bens destinados a consorciado contemplado por preferência mediante sorteio, independentemente do oferecimento de lance;

III - duração do plano limitado ao máximo de sessenta (60) meses;

IV - número de participantes de cada grupo de consorciados não superior a cem (100);

V - depósito em conta específica obrigatória, em bancos comerciais ou caixas econômicas, dos recursos a aplicar, coletados dos consorciados, cujo levantamento somente poderá ser feito para atendimento dos objetivos do plano, mediante declaração escrita da administradora com especificação do documento de compra, ou emissão de cheque na forma prevista no art.52, parágrafo único, da Lei nº 4.728, de 14/06/1965. Os recursos deverão ser aplicados em títulos emitidos pelo Poder Público e os rendimentos obtidos obrigatoriamente utilizados, em benefício dos consorciados, na aquisição dos bens objeto do consórcio.

*\* Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 94.383, de 28/05/1987.*

VI - prazo máximo de trinta (30) dias para entrega do bem, salvo se o consorciado escolher outro, não disponível, ou não oferecer, no mesmo prazo, a garantia prevista em contrato;

VII - proibição de distribuição de prêmios, mesmo sob a forma de dispensa de prestações vencidas ou vincendas, assim como de conversão do valor do bem em dinheiro.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada poderá participar de consórcio por ela administrado, desde que:

a) não participe do sistema de distribuição;

b) os bens correspondentes à sua participação somente lhe sejam entregues após contemplados todos os demais consorciados.

.....

### TÍTULO III DAS PENALIDADES, DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO FISCAL

#### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 68. A realização de operações regidas por este Regulamento e pelos atos normativos que se destinem a complementá-lo, sem a prévia autorização, sujeita os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - no caso de que trata o Título I (Da Distribuição Gratuita de Prêmios):

- a) multa igual ao valor total dos prêmios prometidos, não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País;
- b) perda dos bens prometidos como prêmios; e
- c) proibição de realizar, durante o prazo de cinco anos, as operações mencionadas.

II - nos casos a que se refere o Título II (Das Operações de Captação da Poupança Popular):

- a) multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem o objeto da operação, não inferior a quinhentas (500) vezes o maior salário mínimo vigente no país;
- b) proibição de realizar durante o prazo de dez (10) anos, as operações mencionadas.

Parágrafo único. Incorre, também, nas penas previstas neste artigo quem, sem condições legais, prometer publicamente realizar operações regidas por este Regulamento.

Art. 69. A empresa autorizada a realizar operações previstas no art.1º, que não cumprir o plano de distribuição de prêmios ou desvirtuar a finalidade da operação, fica sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de cinco (5) anos;

III - perda dos bens prometidos em prêmio, se estes ainda não tiverem sido entregues, ou multa igual ao valor desses prêmios, não inferior a cinquenta (50) vezes o maior salário mínimo vigente no País, se os mesmos já tiverem sido entregues ou não forem encontrados.

Art. 70. A entidade autorizada, na forma deste Regulamento, a realizar operações referidas no art.31, que não cumprir o plano, ficará sujeita, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar nova operação pelo prazo de cinco (5) anos; e

III - multa igual a cinquenta por cento (50%) do valor dos bens, direitos ou serviços que constituírem o objeto da operação.

Art. 71. A falta de recolhimento da Taxa de Distribuição de Prêmios, dentro dos prazos previstos neste Regulamento, sujeita o contribuinte à multa igual a cinquenta por cento (50%) da importância que deixou de ser recolhida.

Parágrafo único. Se o recolhimento for feito após o prazo legal, antes de qualquer procedimento fiscal, a multa será de dez por cento (10%).

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art.48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 861, DE 9 DE JULHO DE 1993**

*(Revogado pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997)*

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art.2º da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 2º Integram o SNDC o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), os demais Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

.....

.....

**DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelecidas as normas gerais das sanções administrativas, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC,

e os demais órgãos federais, estaduais do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

.....

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 67. Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.  
Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.  
**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Nelson A. Jobim

**LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II  
DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO**

**Seção I  
Da Intervenção**

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995**

*(Convertida na Lei 9.447 de 14 de março de 1997)*

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens do controlador ou controladores das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

1º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

2º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

.....

.....

## **LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores

contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.470-16, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1º Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2º Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.298, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**

Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. ....

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Nelson A. Jobim

## **DECRETO Nº 87.981, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982**

*(Revogado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 )*

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

### **DECRETA:**

Art 1º É aprovado o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados que com este baixa.

Art 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogados o Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Ernane Galvêas

## **REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS APROVADO PELO DECRETO Nº 87.981, DE 23/12/1982.**

### **TÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência

(Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

## CAPÍTULO II DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

### **Seção I Disposição Preliminar**

Art. 2º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

### **Seção II Da Industrialização**

Art. 3º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Leis ns. 4.502/64, art. 3º, parágrafo único, e 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 4º Não se considera industrialização (Lei nº 4.502/64, art. 3º, parágrafo único):

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem à venda direta a consumidor;

b) em cozinhas industriais, quando destinados à venda direta a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, § 2º);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 6º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais (Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2ª);

VII - a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista com atividade acessória de moagem, desde que respeitado o preço de venda no varejo, fixado pelo órgão competente (Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo.

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Decreto-Lei nº 1.199/71, art. 5º, alteração 2ª);

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da Tabela, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de Natal e semelhantes (Decreto-Lei nº 400/68, art. 9º);

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV - a conversão, para acionamento a álcool, de motor usado de veículo movido por outro combustível.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

.....  
.....

**DECRETO Nº 2.637, DE 25 DE JUNHO DE 1998**

*(Revogado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002)*

Regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**TÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art.1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art.1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art.13).

.....

**TÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

.....

Art 493. Ficam revogados os Decretos nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados); 89.247, de 27 de dezembro de 1983, 541, de 26 de maio de 1992; 655, de 22 de setembro de 1992; 1.728, de 5 de dezembro de 1995; e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 99.061, de 7 de março de 1990;

Brasília, 25 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

**DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Decreto.

**TÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art.1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art.1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

.....  
....

**TÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

.....

**Disposições Finais**

.....

**Art. 524** Ficam revogadas os Decretos nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados); 3.070, de 27 de maio de 1999; e 3.490, de 29 de maio de 2000.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

**DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969**

Altera a redação do art.66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não fôr proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art.171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito."

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I**

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

TÍTULO VI  
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

---

CAPÍTULO XVIII  
DA FIANÇA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

---

Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

**Seção II**  
**Dos Efeitos da Fiança**

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

---

---

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

---

TÍTULO X  
DOS RECURSOS

---

CAPÍTULO V  
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

.....

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

## LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

#### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

.....

#### Seção II Do Título Executivo

.....

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

*\* Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

*\* Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

## **LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa Imóvel e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO**

#### **Seção I Da Finalidade**

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

## **Seção II Das Entidades**

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

.....

.....

## **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....

.....

## **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

**DECRETA:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I  
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I  
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO  
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de

contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

*\* Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

*\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*\* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

*\* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*\* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

*\* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

*\* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

\* § 14. *acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

\* § 15. *acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

\* § 16 *com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

**\*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

**\*Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

---



---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

"(NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS  
RELACIONADAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO - SFH, ALTERA AS LEIS N<sup>OS</sup> 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....  
 § 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

.....  
 I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....  
 § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

.....  
 §1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....."  
(NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....  
.....  
**LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. (Vetado).

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**